



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Origem: Município de João Pessoa
Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Adalberto Fulgêncio S. Junior – Secretário Municipal da Saúde
Luciano Cartaxo Pires de Sá - Prefeito

EMENTA: Município de João Pessoa. **Secretaria de Saúde – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - DECISÃO SINGULAR DS1 TC 0038/2016 – referendada pela 1ª Câmara desta Corte - Acórdão AC1 TC 02356/2016. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Revogação dos efeitos da Cautelar.** As alegações do gestor acatadas parcialmente, à luz do espírito da consensualidade, alternativa preferível à imperatividade, e ainda, à vista da regra de admissão de pessoal no serviço público através da via impessoal do concurso (art. 37, II da CF/1988) exigem fixação de prazo para adoção de medidas administrativas urgentes.**

Admiti-se a contratação **de pessoal pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, mediante processo seletivo simplificado**, para o funcionamento da aludida UPA, pelo prazo improrrogável de 06 (seis) meses, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções.

Determina-se ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, que se abstenha de realizar as contratações por excepcional interesse público, sem a existência de, pelo menos, do termo de recebimento provisório da obra e da concessão de HABITE-SE.

Adverti-se ao Prefeito Municipal que, ultrapassado o prazo determinado, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

ACÓRDÃO AC1 TC 03813/2016

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Inspeção Especial instaurado a pedido do Relator, em 09 de junho próximo passado, em face da publicação¹ do Edital 001/2016 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, regulamentando a realização de processo seletivo simplificado para o provimento de vagas² nos níveis médio, técnico e superior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas, no Município de João Pessoa/PB.

¹ Semanário Oficial nº 1531/16 do período de 29 de maio a 04 de junho.

² Assistente social, enfermeira diarista, enfermeira plantonista, farmacêutico bioquímico, farmacêutico, médico clínico, médico pediatra, médico clínico ferista, maqueiro, técnico em enfermagem, técnico em laboratório de análise clínica, técnico em radiologia, supervisor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

Examina-se nesta ocasião o Recurso de Reconsideração³ interposto por Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Constitucional de João Pessoa, impugnando os termos da **Decisão Singular DS1 – TC 0038/2016**, a qual foi referendada pelos Membros desta Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 02356/2016** – fl. 106/107, nos seguintes termos:

Ementa: INSPEÇÃO ESPECIAL. Município de João Pessoa. Secretaria de Saúde. Contratações por Excepcional Interesse Público. Processo de Seleção Simplificado. Edital 001/2016. Provimento de vagas nos níveis médio, técnico e superior da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) Cruz das Armas. Ofensa ao princípio Constitucional do Concurso Público (Art. 37, II da Constituição Federal). Inspeção In loco na obra. Constatação pelos peritos de Engenharia desta Corte de que a Obra encontra-se em fase de construção com previsão de término para março de 2017. REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA PARAÍBA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DA CAUTELAR. **Suspensão dos efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016. Conseqüente paralisação do procedimento de contratação temporária por excepcional Interesse Público. Citação do Chefe da Municipalidade, do Secretário Municipal de Saúde e do Procurador Geral para apresentação de defesa. Alerta às autoridades supramencionadas para a possibilidade de realização de Concurso Público. Medida cautelar referendada nos termos do art. 18, IV, b do Regimento Interno. (grifo nosso)**

Irresignado, o insurgente Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, Secretário da Saúde de João Pessoa, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão sob o argumento de ter preenchido os requisitos constitucionais para a contratação de pessoal por excepcional interesse público.

O Prefeito, através da Procuradoria Geral do Município, adicionou documentação ao almanaque processual sob alegação de que a mesma apresenta “relevante pertinência para análise do caso”.

D’outra banda, em busca de uma solução consensual, para regularizar e adequar atos e procedimentos e, bem assim afastar a sanção, propôs o insurreto, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, adoção de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

A Divisão de Gestão de Pessoal - DIGEP, no Relatório subscrito pela Auditora de Contas Públicas, Karina de Vasconcelos Carício, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, entendeu, respeitante à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, que tal medida se insere no campo discricionário do juízo do Relator e, quanto aos demais aspectos objeto do inconformismo do recorrente, concluiu, ressaltando que:

1. As contratações temporárias não atendem os requisitos legais exigidos (item 2.1);

administrativo diarista, almoxarife, agente administrativo, auxiliar de farmácia, faturista, auxiliar de serviços gerais, condutor socorrista, manutenção, recepcionistas, técnico em informática e vigilante.

³ Doc. TC 43105/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

2. Inexiste previsão legal para realização de Entrevista individual de caráter eliminatório e classificatório (item 2.3);
3. O prazo de 24 meses para a contratação, diante da ausência da excepcionalidade legal exigida, é extenso (item 2.2).

Acrescentou também a unidade de instrução que, após análise do Recurso de Reconsideração e do Documento TC nº 44714/16, foram identificadas novas irregularidades, a saber:

1. Uso das contratações temporárias em finalidade diversa da permitida em lei, o que pode caracterizar desvio de finalidade e até justificar anulação (item 2.1);
2. Ausência de publicação e publicidade do ato constitutivo da comissão responsável pelo processo seletivo simplificado (item 2.4).

A douta Procuradora-Geral se manifestou, preliminarmente, ressaltando que o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) pretendido pelo insurreto não reúne condições de ser aplicado no momento, porquanto ainda não possui previsão e/ou regulamentação no âmbito desta Corte de Contas.

E continuou:

“Nem de longe, porém, significa dizer ser impossível ou não recomendável baixar ato decisório fruto de um consenso entre membros deste Sinédrio e representantes do Município de João Pessoa no atinente às ações administrativas a ser encetadas (a exemplo do levantamento das vagas existentes no quadro de pessoal do Município, da elaboração de edital a ser submetido ao Controle Externo, da realização do concurso público para oferta de vagas na área da saúde por empresa ou entidade acreditada para tal, convocação dos aprovados e classificados para imediata nomeação e posse, previsão de distrato e dispensa das pessoas admitidas por força do processo seletivo simplificado, etc.)

Faz-se absolutamente necessário preservar o direito fundamental à saúde dos munícipes pessoenses e futuros usuários da UPA de Cruz das Armas sem que para isso se ignorem ou relativizem ao extremo consequencialista e pragmáticos princípios constitucionais como legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência.”

E finalizou opinando:

- 1) Preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração;
- 2) No mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para que seja estabelecido um cronograma de atividades direcionado à Secretaria da Saúde do Município e ao Chefe do Poder Executivo de João Pessoa, com a fixação de prazos e medidas administrativas tendentes à restauração da legalidade no âmbito do procedimento de contratação de pessoal para o funcionamento da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas (UPA), desconstituindo-se a Medida Cautelar só após a efetivação do respectivo instrumento regulatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Não se desconhece o dever que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tem de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência instituídos pelo caput do art. 37 da CF/1988 e, bem assim, a regra da prévia aprovação em Concurso Público para admissão de servidores em cargos efetivos (art. 37, II).

No caso vertente, as alegações do gestor trazidas em sede de Recurso de Reconsideração, a despeito de seu alentado arrazoado defensivo, não conseguiram espancar as falhas apresentadas no Processo de Seleção Simplificado (Edital 001/2016), notadamente no tocante à ausência dos requisitos constitucionais para a contratação temporária de servidores por excepcional interesse público para o funcionamento da Unidade Médica de Cruz das Armas (UPA).

D'outra banda, afinando-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, de, sempre que possível, lastrear-se no espírito da consensualidade, alternativa preferível à imperatividade, e ainda, que a regra de admissão de pessoal no serviço público é a via impessoal do concurso (art. 37, II da CF/1988⁴), ditos aspectos ensejam: a revogação da Cautelar e, por conseguinte, exige a fixação de prazo para adoção de medidas urgentes pela administração e, bem assim, a aceitação da contratação de pessoal pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, mediante processo seletivo simplificado, para o funcionamento da aludida UPA, pelo prazo de 06 (seis) meses, improrrogável, além de Recomendação de providências ao Prefeito e ao Secretário da Administração e, ainda, Advertência ao chefe da Municipalidade.

Isto posto, voto no sentido de que este órgão fracionário:

1. Assine, com apoio no art. 71, IX da Constituição Federal⁵, o prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio S. Junior, e ao

⁴ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

⁵ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

Chefe do Poder Executivo de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para apresentar a esta Corte um cronograma vinculante de regularização da situação, **iniciando** com:

1.1 Levantamento das vagas existentes no quadro de pessoal do Município;

1.2 Deflagração do indispensável processo administrativo para a criação dos cargos ou vagas, se necessário, e, por conseguinte, de iniciativa do chefe do executivo, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, da Carta Magna, a **criação dos cargos por lei**;

1.3 Elaboração de edital para provimento dos cargos da UPA, através de concurso público, a ser submetido ao Controle Externo, ressaltando a necessidade da observância de critérios impessoais e objetivos na seleção dos candidatos, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, instituídos pelo caput do art. 37 da Carta Magna;

e **culminando** com a **imediata nomeação e posse dos aprovados em concurso público**, cujo dossiê de todo o certame deverá ser encaminhado a esta Corte, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;

2. Admita, com arrimo no art. 37, IX⁶ da CF/1988, até a últimação do certame público para provimento dos cargos criados por lei, a **contratação de pessoal pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, mediante processo seletivo simplificado**, para o funcionamento da aludida UPA, pelo prazo de 06 (seis) meses, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;

3. Determine o envio de todo o dossiê do processo seletivo simplificado a esta Corte, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;

4. Recomende ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, à vista dos princípios da economicidade, moralidade e do interesse público, **que se abstenha** de realizar as contratações por excepcional interesse público, sem a existência de, pelo menos, termo de recebimento provisório da obra e, bem assim, da concessão do termo de HABITE-SE;

5. Advirta ao Prefeito Municipal que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

É como voto.

⁶ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 08001/16, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto por Luciano Cartaxo Pires de Sá, Prefeito Constitucional de João Pessoa, impugnando os termos da **Decisão Singular DS1 – TC 0038/2016**, a qual foi referendada pelos Membros desta Câmara, através do **Acórdão AC1 TC 02356/2016** – fl. 106/107,

CONSIDERANDO que, com vistas a preservar o direito fundamental à saúde e assegurar a imediata e necessária utilização dos serviços da Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Armas (UPA), tendo em vista os relatórios de execução da obra produzidos pela Auditoria nos autos deste processo, decidiu este órgão fracionário **revogar os efeitos da cautelar que suspendeu os efeitos jurídicos advindos do Edital 001/2016;**

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, afinando-se com a moderna tendência da Administração Pública e do Direito Administrativo, de, sempre que possível, lastrear-se no espírito da consensualidade, alternativa preferível à imperatividade, e ainda, que a regra de admissão de pessoal no serviço público é a via impessoal do concurso (art. 37, II da CF/1988⁷), em:

1. **Assinar**, com apoio no art. 71, IX da Constituição Federal⁸, o prazo de 30 (trinta) dias, ao Secretário da Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio S. Junior, e ao Chefe do Poder Executivo de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para apresentar a esta Corte um cronograma vinculante de regularização da situação, iniciando com:

1.1 **Levantamento** das vagas existentes no quadro de pessoal do Município;

1.2 **Deflagração do indispensável processo administrativo** para a criação dos cargos ou vagas, se necessário, e, por conseguinte, de iniciativa do chefe do executivo, na forma do disposto no art. 61, § 1º, II, da Carta Magna, a **criação dos cargos por lei;**

⁷ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

⁸ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08001/16

1.3 Elaboração de edital para provimento dos cargos da UPA, através de concurso público, a ser submetido ao Controle Externo, ressaltando a necessidade da observância de critérios impessoais e objetivos na seleção dos candidatos, à luz dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, instituídos pelo caput do art. 37 da Carta Magna;

e culminando com a **imediate nomeação e posse dos aprovados em concurso público**, cujo dossiê de todo o certame deverá ser encaminhado a esta Corte, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;

2. **Admitir**, com arrimo no art. 37, IX⁹ da CF/1988, até a ultimação do certame público para provimento dos cargos criados por lei, **a contratação de pessoal pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, mediante processo seletivo simplificado**, para o funcionamento da aludida UPA, pelo prazo de 06 (seis) meses, improrrogável, limitando-se a duração dos contratos precários ao término do certame definitivo, vedada a coexistência de contratados por excepcional interesse público e nomeados/efetivos para exercer idênticos cargos e funções;

3. **Determinar** o envio de todo o dossiê do processo seletivo simplificado a esta Corte, por força de imperativo constitucional, para fins de registro;

4. **Recomendar ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá**, à vista dos princípios da economicidade, moralidade e do interesse público, **que se abstenha de realizar as contratações por excepcional interesse público**, sem a existência de, pelo menos, termo de recebimento provisório da obra e, bem assim, da concessão do termo de HABITE-SE;

5. **Advertir** ao Prefeito Municipal que, ultrapassados os prazos supradeterminados, as despesas que porventura vierem a ocorrer a título de pessoal serão consideradas ilegais e de sua inteira responsabilidade, sem prejuízo de multa e outras cominações legais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 24 de novembro de 2016.

⁹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 11:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO